

# FONESA

## FORUM NACIONAL DOS EXECUTORES DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

Ofício nº 005/FONESA

Brasília, 16 de junho de 2015.

**Assunto: Encaminhamento de proposta de alteração de Instrução Normativa - SUASA/SISBI/POA.**

Prezado Senhor Secretário,

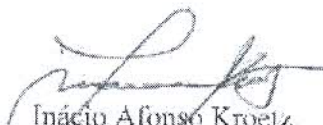
Os representantes dos Órgãos de Defesa Agropecuária Estaduais em reunião do Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária - FONESA, analisaram a Minuta de Instrução Normativa - IN proposta por esse Ministério, que estabelece os requisitos para adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios públicos, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

O FONESA considerou os pontos previamente sugeridos e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL e pelo Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária/Regional Sul - FONESA REGIONAL SUL, nas reuniões realizadas nos dias 8 e 9 de junho de 2015, em Porto Alegre/RS.

As alterações propostas na Instrução Normativa possibilitarão aos estados, que desejarem adotar o modelo de inspeção a ser realizada por meio de médicos veterinários oficiais ou credenciados, sistema que encontra amparo legal, cujas razões motivaram a decisão proferida em sede de mérito do Mandado de Segurança nº. 2012.028472-0, da Colenda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O documento foi analisado e assinado pelos representantes dos órgãos Estaduais em conformidade com as decisões individuais vistas à aprovação dessa Secretaria de Defesa Agropecuária, no dia 15/06/2015 em Brasília-DF e que ora segue em anexo.

Respeitosamente,



Inácio Afonso Kroetz  
Diretor Presidente da ADAPAR e  
Presidente do FONESA

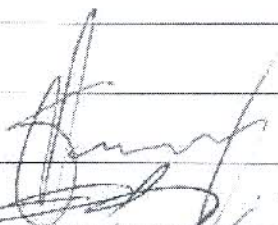
Ilustríssimo Senhor  
Décio Coutinho  
Secretário de Defesa Agropecuária - SDA  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo - Ala B, 4º andar, Sala 406  
Brasília/DF - CEP: 70.043-900



# FONESA

## FORUM NACIONAL DOS EXECUTORES DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

Anexo ao Ofício nº 005/FONESA - 16 de junho de 2015

ESTADO	NOME	CONCORDO INTEGRALMENTE COM O CONTIDO NO ANEXO	
		ASSINATURA	Sim/Não
ACRE	MAMED DANKAR NETO		Sim
ALAGOAS	amete		
AMAPÁ	amete		
AMAZONAS	SÉRGIO ROCHA MUNIZ		SIM
BATIA	OZIEL OLIVEIRA		SIM
CEARÁ	Angela de Souza		Sim
DISTRITO FEDERAL	CRISTYANNE TOULOS		SIM
ESPÍRITO SANTO	Anderson T. Baptista		SIM
GOIÁS	Roberto R. de Alencar		SIM
MARANHÃO	SERGIO C. ANCHIETA		SIM
MATO GROSSO	Guilherme Nobasco		SIM
MATO GROSSO DO SUL	Luciana Lizzette		SIM
MINAS GERAIS	Marcos Botelho		Sim
PARÁ	Luciano Mendes		SIM
PARAÍBA	amete		
PARANÁ	IVALDO A. KROBETZ		SIM



# FONESA

## FORUM NACIONAL DOS EXECUTORES DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

Anexo ao Ofício nº 005/FONESA - 16 de junho de 2015

PERNAMBUCO	<i>Enfermeira Paula Paredes</i>	<i>[Signature]</i>	SIM
PIAUI	<i>Jose Edilio A. Moura</i>	<i>[Signature]</i>	SIM
RIO DE JANEIRO	<i>amante</i>		
RIO GRANDE DO NORTE	<i>amante</i>		
RIO GRANDE DO SUL	<i>Fernando H. S. Groff</i>	<i>[Signature]</i>	SIM
RONDÔNIA	<i>amante</i>		
SANTA CATARINA	<i>ENORI BARBOSA</i>	<i>[Signature]</i>	SIM
SÃO PAULO	<i>HERZOTO HELWIG</i>	<i>[Signature]</i>	SIM
SERGIPE	<i>amante</i>		
TOCANTINS	<i>Humberto Viana Carneiro</i>	<i>[Signature]</i>	SIM
PARAÍMA	<i>BRAZ ASSIS BEHNCK</i>	<i>[Signature]</i>	SIM

*[Signature]*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Art. 2º Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do processo nº xxxxx.xxxxxx/2015-xx, resolve:

**QUE** o Acórdão proferido no Mandado de Segurança de nº. 2012.028472-0, da Colenda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conceitua *"inspeção está relacionada aos procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal (relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito), enquanto que a fiscalização diz respeito à verificação do cumprimento das normas de regência, não podendo essa atividade de poder de polícia ser delegada, ou seja, deve ser executada exclusivamente por servidores públicos."* (NR)

**QUE**, no referido Mandado de Segurança o relator profere no seu voto o seguinte posicionamento: *"[...] a execução das atividades de inspeção realizada por profissionais privados habilitados, porque devem ser submetidos ao crivo do órgão ou Poder a que estiverem vinculados, não fragiliza, de modo algum, o poder de polícia com vistas à preservação da saúde pública, pelo contrário, este poder de polícia deve e permanecerá hígido";* (NR)

**QUE**, o princípio da legalidade (art.5º, II, da CF) representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder; (NR)

**QUE** o Princípio Constitucional da pessoalidade da sanção (art. 5.º, XLX, CF), se estende por analogia de direito ao Direito Administrativo Sancionador. E que por extensão interpretativa que se coaduna com o espírito do constitucionalismo contemporâneo, as penas administrativas somente podem atingir a pessoa sancionada: o agente efetivamente punido, não podendo ultrapassar de sua pessoa, física ou jurídica. (NR)

**QUE** no Princípio da individualização da sanção, cada infrator é uma pessoa (física ou Jurídica), com as peculiaridades que lhe são próprias e que cada um deve receber tratamento individualizado, que se transfunde em razões concretas e específicas para a aplicação do ato sancionador. (NR);



Art. 1º Estabelecer os requisitos para adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios públicos, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Aprovar os formulários que constam no anexo I (requerimento de adesão ao SISBI-POA), no anexo II (declaração de conformidade do Serviço de Inspeção), no anexo III (requerimento do estabelecimento indicado para inclusão no SISBI-POA), no anexo IV (laudo técnico do estabelecimento indicado elaborado pelo Serviço de Inspeção), no anexo V (questionário pré-auditoria), no anexo VI (relatório de auditoria de serviço de inspeção) e no anexo VII (relatório de estabelecimento), conforme modelos da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Os procedimentos para reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adesão ao SISBI-POA e das avaliações visando o aperfeiçoamento do Sistema são os estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se equivalência de Serviços de Inspeção, a condição na qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes Serviços de Inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, entendendo que:

I - INSPEÇÃO: é a atividade privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, destituído de poder de polícia, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, podendo ser realizada por inspetores públicos ou privados, desde que credenciados pelo órgão fiscalizador. (NR)

II - FISCALIZAÇÃO: é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuada por servidores públicos com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, devendo, obrigatoriamente ser realizada por funcionário público concursado. (NR)

Art. 4º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA fica responsável pela coordenação nacional do SISBI-POA.





CAPÍTULO I  
DA ADESÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO

Seção I  
Dos Estados e do Distrito Federal

Art. 5º Os Serviços de Inspeção dos Estados e Distrito Federal que pretendem requerer adesão ao SISBI-POA devem apresentar os seguintes documentos ao DIPOA:

I – requerimento de adesão ao SISBI-POA, conforme modelo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;

II – legislação do Serviço de Inspeção, incluindo a Lei que institui a inspeção de produtos de origem animal, pelo Decreto que a regulamenta e demais normas e procedimentos que disciplinam a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal, visando preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses dos consumidores; (NR)

III – plano de trabalho do serviço de inspeção contendo:

- a) denominação do órgão, endereço, telefone, endereço eletrônico, sítio na rede mundial de computadores, quando houver, organograma do órgão responsável pela inspeção de produtos de origem animal;
- b) relação de recursos humanos disponíveis e compatíveis com as atividades de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal, incluindo o quantitativo de médicos veterinários, auxiliares de inspeção e auxiliares administrativos que atuam na inspeção dos produtos de origem animal e na sua fiscalização, suas atribuições, localização, regime de contratação, requisitos para ocupação do(s) cargo(s) e capacitação fornecida pelo órgão para o exercício de suas atividades e, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência; (NR)
- c) descrição do sistema de informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e número de abate mantendo um sistema de informação continuamente alimentado e atualizado;



- d) descrição dos procedimentos de controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como controle de documentos internos e de ficha cadastral dos estabelecimentos registrados contendo as informações solicitadas;
- e) relação de materiais disponíveis, incluindo o quantitativo e distribuição de veículos, equipamentos de informática e demais equipamentos e utensílios utilizados na inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e na sua fiscalização, localização e atribuições da sede e dos escritórios regionais, se houver, e existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados para a realização dos controles oficiais; (NR)
- f) relação de todos os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção com razão social, CNPJ ou CPF, classificação, número de registro no órgão, relação de produtos fabricados e capacidade de produção aprovada;
- g) relação de estabelecimentos indicados à adesão com razão social, nome fantasia, CNPJ ou CPF, número de registro no Serviço de Inspeção, classificação, endereço completo, data de registro no Serviço de Inspeção, produtos registrados, dados de produção, endereço eletrônico, nome do responsável legal do estabelecimento, nome do responsável técnico do estabelecimento e nome do médico veterinário inspetor, servidor público de carreira ou credenciado pelo órgão fiscalizador competente, responsável pela inspeção sanitária do estabelecimento e relação dos profissionais que atuam na fiscalização; (NR)
- h) programação das atividades de fiscalização da inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal com cronograma das fiscalizações das inspeções de rotina, procedimentos para registros de estabelecimentos e de produtos, cronograma de análises laboratoriais microbiológicas e físico-químicas de água e produtos e lista de laboratórios utilizados, ações de combate à fraude econômica, ações efetivas de combate a atividades clandestinas, atividades de educação sanitária e programa de treinamento do pessoal técnico, demonstrando periodicidade, carga horária e conteúdos abordados; (NR)
- i) declaração de conformidade do Serviço de Inspeção, conforme modelo estabelecido no anexo II desta Instrução Normativa.

IV – documentos relacionados à inocuidade dos produtos de origem animal:

- a) avaliação das atividades de inspeção industrial e sanitária, por meio da realização da inspeção ante-mortem e post-mortem, atendendo os procedimentos e critérios sanitários de julgamento e destinação estabelecidos pela legislação;





- b) avaliação das verificações oficiais, feitas pela Fiscalização do Serviço de Inspeção, dos programas de autocontrole implantados pelas empresas; (NR)
- c) avaliação de análises microbiológicas e físico-químicas da água de abastecimento e dos produtos; e
- d) avaliação dos princípios de rastreabilidade.

V – documentos relacionados à qualidade dos produtos de origem animal:

- a) garantia de que os produtos elaborados pelas indústrias atendem aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade, específicos para cada produto, conforme aprovados pelo DIPOA / MAPA;
- b) os produtos que não possuem regulamento técnico de identidade e qualidade podem ser aprovados pelos Serviços de Inspeção desde que tenham embasamento científico, recebam parecer favorável do ~~Serviço de Inspeção coordenador~~ DIPOA/MAPA e preservem os interesses do consumidor; (NR)
- e) garantia de que os produtos elaborados pelas indústrias atendem aos requisitos para aprovação de rotulagem e processos de produção estabelecidos pela legislação; e
- d) os produtos elaborados pelos estabelecimentos aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal ~~que aderirem~~ devem ser identificados mediante a colocação do logotipo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal em seus rótulos, respeitando as instruções específicas. (NR)

Art. 6º Após a apresentação da documentação prevista no art. 5º e 12 desta Instrução Normativa pelos Estados, o DIPOA deve analisar os documentos e emitir parecer conclusivo a respeito do reconhecimento da equivalência e adesão ao Sistema, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal que já possuem adesão ao SISBI ficam dispensados da apresentação dos respectivos documentos. (NR)

## Seção II

### Dos Municípios





Art. 7º Os Serviços de Inspeção Municipais que pretendem aderir ao SISBI-POA devem apresentar aos Estados correspondentes, quando estes já estiverem aderidos, os mesmos documentos citados no artigo 5º e 12, desta Instrução Normativa.

Art. 8º Os Serviços de Inspeção Estaduais aderidos ao SISBI-POA devem realizar avaliações documentais e auditorias operacionais nos Serviços de Inspeção Municipais para verificar a equivalência com vistas à adesão ao Sistema.

§1º Após a verificação da equivalência dos Serviços de Inspeção Municipais pelos respectivos Serviços de Inspeção Estaduais aderidos, a documentação deve ser encaminhada para avaliação e parecer conclusivo do DIPOA sobre o reconhecimento da equivalência com vistas à adesão ao Sistema, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§2º Enquanto os Serviços de Inspeção Estaduais não estiverem aderidos, os Serviços de Inspeção Municipais respectivos ~~devem~~ podem solicitar adesão diretamente ao DIPOA. (NR)

### Seção III

#### Dos Consórcios Públicos

Art. 9º Os Consórcios Públicos previstos nesta Instrução Normativa podem ser compostos, individualmente por Estados ou Municípios ou pela união de ambos.

Art. 10 A documentação exigida dos Consórcios Públicos é a mesma citada nos artigos 5º e 12 com as seguintes peculiaridades:

I – apresentação da documentação referente à criação do consórcio, devidamente aprovada pelos entes participantes;

II – a legislação deve ser uniformizada pelos entes da Federação participantes;

~~III – a listagem de médicos veterinários e auxiliares de inspeção deve ser composta por servidores públicos de carreira cedidos pelos Estados ou Municípios integrantes do Consórcio Público;~~

III – a listagem de médicos veterinários inspetores e auxiliares de inspeção a serviço do Consórcio Público; (NR)

IV – o plano de trabalho deve conter as informações referentes a todos os Serviços de Inspeção participantes e os respectivos estabelecimentos; e

V – a programação, os cronogramas e as ações devem ser estabelecidos pela coordenação dos Serviços de Inspeção do consórcio.

Art. 11 Os Consórcios Públicos devem solicitar adesão ao SISBI-POA da seguinte forma:

I – Quando compostos por Estados e pelo Distrito Federal ou por Estados, Distrito Federal e Municípios, apresentam os documentos ao DIPOA;

II – Quando compostos por Municípios do mesmo Estado, apresentam os documentos ao Serviço de Inspeção Estadual correspondente; e

III – Quando compostos por Municípios de mais de um Estado, apresentam os documentos ao DIPOA.

#### Seção IV

##### Das indicações de estabelecimentos

Art. 12 O Serviço de Inspeção, quando da indicação de um estabelecimento registrado para inclusão no SISBI-POA, deve apresentar os seguintes documentos:

I – requerimentos dos estabelecimentos indicados para inclusão ao SISBI-POA, conforme modelo previsto no anexo III;

II – laudos técnicos dos estabelecimentos indicados elaborados pelo Serviço de Inspeção, conforme modelo previsto no anexo IV.

## CAPÍTULO II

### DA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

Art. 13 Os Serviços de Inspeção dos Estados e Municípios devem ter a adesão concedida, juntamente com os estabelecimentos indicados, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, devendo manter e aperfeiçoar, sistematicamente, seus procedimentos visando a proteção da saúde pública e os interesses dos consumidores.

§ 1º Os Serviços de Inspeção devem ter a adesão formalizada por meio da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º Antes de iniciar o comércio de seus produtos no território nacional em outras unidades da federação, os estabelecimentos indicados devem ser incluídos no cadastro nacional do SISBI-POA e adequar os rótulos dos produtos, como previsto na legislação vigente. (NR)





Art. 14 Após a adesão dos Serviços de Inspeção, novos estabelecimentos devidamente registrados podem ser indicados a qualquer momento para inclusão no cadastro nacional do SISBI-POA desde que atendidos os requisitos previstos no art. 12 desta Instrução Normativa.

Art. 15 Desde que haja solicitação formal, o MAPA deve poder apoiar e cooperar tecnicamente com os Estados, da mesma forma que os Estados ~~devem~~ poderão apoiar os Municípios. (NR)

Parágrafo Único. Os Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais podem solicitar visitas técnicas, em caráter de orientação, a fim de construir seus planos de trabalho, reunir documentação necessária e adequar seus procedimentos.

Art. 16 Os dados e as informações devem ser, sistematicamente, atualizadas na base de dados do Serviço de Inspeção e, quando necessário, no Sistema de Informações Gerenciais do SISBI-POA.

Art. 17 Para fortalecer os Serviços de Inspeção aderidos, projetos específicos podem ser desenvolvidos por um ou mais níveis de governo com eventual participação de instituições parceiras.

### CAPÍTULO III DAS AVALIAÇÕES

Art. 18 As avaliações, de caráter orientativo e opinativo, dos Serviços de Inspeção aderidos, devem ocorrer de forma sistemática e uniforme, com frequência mínima anual, e obrigatoriamente comunicada oficialmente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando o aperfeiçoamento contínuo do SISBI-POA.

Parágrafo único. Concluído o processo de adesão, a primeira avaliação dos Serviços de Inspeção Estaduais deve ocorrer em até 30 (trinta) dias ~~após a adesão~~. (NR)

Art. 19 A competência para avaliar os Serviços de Inspeção aderidos é:

I – Do DIPOA, quando se tratar de Serviços de Inspeção Estaduais ou Distrital isolados, Consórcios Públicos que envolvam pelo menos um Estado ou o Distrito Federal e Consórcios Públicos de Municípios de Estados diferentes;

II – Dos Serviço de Inspeção Estaduais, quando se tratar de Serviços de Inspeção Municipais isolados ou Consórcios Públicos de Municípios do mesmo Estado.

§1º Nos casos das auditorias do DIPOA nos Serviços de Inspeção Estaduais, deve ser avaliada uma amostra dos Serviços de Inspeção Municipais.



§2º Amostras representativas dos estabelecimentos indicados devem ser auditadas com foco na atuação dos Serviços de Inspeção, mediante critérios pré-estabelecidos no Manual a ser editado na forma do art. 27 desta Instrução Normativa. (NR)

Art. 20 Para efeito de auditoria os Serviços de Inspeção devem dispor de registros auditáveis referentes aos requisitos definidos no art. 5º dessa Instrução Normativa.

Art. 21 As avaliações devem seguir a seguinte metodologia:

I – Envio de questionário pelo DIPOA ao Serviço de Inspeção a ser auditado para levantamento de informações técnicas conforme modelo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;

II – Preenchimento do questionário pelo Serviço de Inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do respectivo Ofício; (NR)

III – Análise pelo DIPOA dos questionários preenchidos pelo Serviço de Inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos referidos documentos; (NR)

IV – Planejamento da auditoria pelo DIPOA e comunicação oficial ao Serviço de Inspeção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando o plano de auditoria e a respectiva equipe auditora; (NR)

V – Execução da auditoria pelo DIPOA na sede e em amostra dos estabelecimentos indicados, em conformidade com o Manual ser editado na forma do art. 27 desta Instrução Normativa, com foco na atuação do Serviço de Inspeção; (NR)

VI – Elaboração de relatórios preliminares de auditoria e envio ao Serviço de Inspeção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar de encerramento da auditoria; (NR)

VII – Apreciação e considerações a respeito do relatório pelo Serviço de Inspeção, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para resposta, a contar do recebimento oficial do relatório; (NR)

VIII – Análise das considerações do Serviço de Inspeção e elaboração dos relatórios finais de auditoria pelo DIPOA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da resposta; (NR)

IX – Publicação dos relatórios finais pelo DIPOA e envio ao Serviço de Inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

X – Elaboração de plano de ação pelo Serviço de Inspeção, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do relatório conclusivo; (NR) e

XI – Recebimento e análise pelo DIPOA do plano de ação do Serviço de Inspeção, que deverá manifestar-se no prazo de até 60 (sessenta) dias. (NR)



Parágrafo Único. Os planos de ação devem ser entregues pelos Serviços de Inspeção em até ~~trinta dias~~ sessenta dias após a publicação dos relatórios finais e usados, complementarmente aos questionários, nas avaliações seguintes e podem servir como parâmetros para celebração de convênios que visem estruturação e custeio das atividades inerentes aos Serviços de Inspeção. (NR)

Art. 22 Constatadas ~~inconformidades~~ não conformidades que comprometam os objetivos do SISBI-POA e do SUASA, o Serviço de Inspeção ~~poderá perder a prerrogativa de indicação de novos estabelecimentos, ser temporariamente suspenso ou excluído do SISBI-POA, juntamente com os estabelecimentos por ele indicados~~ poderá ser penalizado na forma da lei, assegurado o Contraditório e da Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (NR)

Parágrafo Único. As irregularidades constatadas durante as auditorias devem ser indicadas ~~nes~~ por meio de relatórios de auditoria e comunicadas diretamente ao DIPOA para emissão de parecer final, ~~sobre sanção~~ indicando as medidas a serem adotadas em cada caso, observado o caput deste artigo. (NR)

Art. 23 As auditorias devem ser realizadas por equipes devidamente capacitadas, indicadas pelo DIPOA, compostas por auditores dos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POA.

Parágrafo único. Os auditores-líderes das equipes devem ser servidores públicos de carreira das esferas de governo competentes para a realização de cada avaliação, como previsto no art. 19 desta Instrução Normativa.

Art. 24 Desde que haja solicitação formal, o DIPOA pode colaborar nas avaliações realizadas pelos Serviços de Inspeção Estaduais nos Serviços de Inspeção Municipais.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O MAPA, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, responsáveis pelos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POA, devem garantir acesso facilitado às informações relativas às atividades de inspeção, estabelecimentos e produtos e, com registros atualizados ~~e de forma compreensível à população~~.

Art. 26 O DIPOA deve criar mecanismos interinstitucionais que contribuam para adequação e aperfeiçoamento dos Serviços de Inspeção aderidos ao Sistema.

Art. 27 Um manual com orientações básicas para organização e aperfeiçoamento dos Serviços de Inspeção deve ser publicado em até 90 dias após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 28. Todos os procedimentos, determinações e políticas adotadas em relação ao SISBI-POA deverão, obrigatoriamente, serem submetidas à prévia deliberação e aprovação do Comitê Técnico Consultivo do SISBI/SUASA. (NR)

Art. 29. Compete ao DIPOA/MAPA custear as despesas inerentes às auditorias realizadas nas diferentes esferas de competência, por intermédio de Convênios ou instrumentos congêneres. (NR)

Art. 30 Fica revogada a Instrução Normativa nº 36, de 20 de julho de 2011.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Art. 2º Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do processo nº xxxxx.xxxxxx/2015-xx, resolve:

**QUE** o Acórdão proferido no Mandado de Segurança de nº. 2012.028472-0, da Colenda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conceitua *“inspeção está relacionada aos procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal (relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito), enquanto que a fiscalização diz respeito à verificação do cumprimento das normas de regência, não podendo essa atividade de poder de polícia ser delegada, ou seja, deve ser executada exclusivamente por servidores públicos.”* (NR)

**QUE**, no referido Mandado de Segurança o relator profere no seu voto o seguinte posicionamento: *“[...] a execução das atividades de inspeção realizada por profissionais privados habilitados, porque devem ser submetidos ao crivo do órgão ou Poder a que estiverem vinculados, não fragiliza, de modo algum, o poder de polícia com vistas à preservação da saúde pública, pelo contrário, este poder de polícia deve e permanecerá hígido”;* (NR)

**QUE**, o princípio da legalidade (art.5º, II, da CF) representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder; (NR)

**QUE** o Princípio Constitucional da pessoalidade da sanção (art. 5.º, XLX, CF), se estende por analogia de direito ao Direito Administrativo Sancionador. E que por extensão interpretativa que se coaduna com o espírito do constitucionalismo contemporâneo, as penas administrativas somente podem atingir a pessoa sancionada: o agente efetivamente punido, não podendo ultrapassar de sua pessoa, física ou jurídica. (NR)

**QUE** no Princípio da individualização da sanção, cada infrator é uma pessoa (física ou Jurídica), com as peculiaridades que lhe são próprias e que cada um deve receber tratamento individualizado, que se transfunde em razões concretas e específicas para a aplicação do ato sancionador. (NR)

Art. 1º Estabelecer os requisitos para adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios públicos, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Aprovar os formulários que constam no anexo I (requerimento de adesão ao SISBI-POA), no anexo II (declaração de conformidade do Serviço de Inspeção), no anexo III (requerimento do estabelecimento indicado para inclusão no SISBI-POA), no anexo IV (laudo técnico do estabelecimento indicado elaborado pelo Serviço de Inspeção), no anexo V (questionário pré-auditoria), no anexo VI (relatório de auditoria de serviço de inspeção) e no anexo VII (relatório de estabelecimento), conforme modelos da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Os procedimentos para reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adesão ao SISBI-POA e das avaliações visando o aperfeiçoamento do Sistema são os estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se equivalência de Serviços de Inspeção, a condição na qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes Serviços de Inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, **entendendo que:**

**I - INSPEÇÃO: é a atividade privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, destituído de poder de polícia, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, podendo ser realizada por inspetores públicos ou privados, desde que credenciados pelo órgão fiscalizador. (NR)**

**II - FISCALIZAÇÃO: é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuada por servidores públicos com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, devendo, obrigatoriamente ser realizada por funcionário público concursado. (NR)**

Art. 4º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA fica responsável pela coordenação nacional do SISBI-POA.



CAPÍTULO I  
DA ADESÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO

Seção I

Dos Estados e do Distrito Federal

Art. 5º Os Serviços de Inspeção dos Estados e Distrito Federal que pretendem requerer adesão ao SISBI-POA devem apresentar os seguintes documentos ao DIPOA:

I – requerimento de adesão ao SISBI-POA, conforme modelo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;

II – legislação do Serviço de Inspeção, incluindo a Lei que institui a inspeção de produtos de origem animal, ~~pelo~~ o Decreto que a regulamenta e demais normas e procedimentos que disciplinam a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal, visando preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses dos consumidores; (NR)

III – plano de trabalho do serviço de inspeção contendo:

- a) denominação do órgão, endereço, telefone, endereço eletrônico, sítio na rede mundial de computadores, quando houver, organograma do órgão responsável pela inspeção de produtos de origem animal;
- b) relação de recursos humanos disponíveis e compatíveis com as atividades de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal, incluindo o quantitativo de médicos veterinários, auxiliares de inspeção e auxiliares administrativos que atuam **na inspeção dos produtos de origem animal e na sua** fiscalização, suas atribuições, localização, regime de contratação, requisitos para ocupação do(s) cargo(s) e capacitação fornecida pelo órgão para o exercício de suas atividades e, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência; (NR)
- c) descrição do sistema de informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e número de abate mantendo um sistema de informação continuamente alimentado e atualizado;

- d) descrição dos procedimento de controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como controle de documentos internos e de ficha cadastral dos estabelecimentos registrados contendo as informações solicitadas;
- e) relação de materiais disponíveis, incluindo o quantitativo e distribuição de veículos, equipamentos de informática e demais equipamentos e utensílios utilizados na inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e na sua fiscalização, localização e atribuições da sede e dos escritórios regionais, se houver, e existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados para a realização dos controles oficiais; (NR)
- f) relação de todos os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção com razão social, CNPJ ou CPF, classificação, número de registro no órgão, relação de produtos fabricados e capacidade de produção aprovada;
- g) relação de estabelecimentos indicados à adesão com razão social, nome fantasia, CNPJ ou CPF, número de registro no Serviço de Inspeção, classificação, endereço completo, data de registro no Serviço de Inspeção, produtos registrados, dados de produção, endereço eletrônico, nome do responsável legal do estabelecimento, nome do responsável técnico do estabelecimento e nome do médico veterinário inspetor, servidor público de carreira ou credenciado pelo órgão fiscalizador competente, responsável pela inspeção sanitária do estabelecimento e relação dos profissionais que atuam na fiscalização; (NR)
- h) programação das atividades de fiscalização da inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal com cronograma das fiscalizações das inspeções de rotina, procedimentos para registros de estabelecimentos e de produtos, cronograma de análises laboratoriais microbiológicas e físico-químicas de água e produtos e lista de laboratórios utilizados, ações de combate à fraude econômica, ações efetivas de combate a atividades clandestinas, atividades de educação sanitária e programa de treinamento do pessoal técnico, demonstrando periodicidade, carga horária e conteúdos abordados; (NR)
- i) declaração de conformidade do Serviço de Inspeção, conforme modelo estabelecido no anexo II desta Instrução Normativa.

#### IV – documentos relacionados à inocuidade dos produtos de origem animal:

- a) avaliação das atividades de inspeção industrial e sanitária, por meio da realização da inspeção ante-mortem e post-mortem, atendendo os procedimentos e critérios sanitários de julgamento e destinação estabelecidos pela legislação;



- b) avaliação das verificações oficiais, feitas **pela Fiscalização do Serviço de Inspeção**, dos programas de autocontrole implantados pelas empresas; (NR)
- c) avaliação de análises microbiológicas e físico-químicas da água de abastecimento e dos produtos; e
- d) avaliação dos princípios de rastreabilidade.

V – documentos relacionados à qualidade dos produtos de origem animal:

- a) garantia de que os produtos elaborados pelas indústrias atendem aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade, específicos para cada produto, conforme aprovados pelo DIPOA / MAPA;
- b) os produtos que não possuem regulamento técnico de identidade e qualidade podem ser aprovados pelos Serviços de Inspeção desde que tenham embasamento científico, recebam parecer favorável do ~~Serviço de Inspeção~~ ~~coordenador~~ **DIPOA/MAPA** e preservem os interesses do consumidor; (NR)
- e) garantia de que os produtos elaborados pelas indústrias atendem aos requisitos para aprovação de rotulagem e processos de produção estabelecidos pela legislação; e
- d) os produtos elaborados pelos estabelecimentos **aderidos** ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal ~~que aderirem~~ devem ser identificados mediante a colocação do logotipo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal em seus rótulos, respeitando as instruções específicas. (NR)

Art. 6º Após a apresentação da documentação prevista no art. 5º e 12 desta Instrução Normativa pelos Estados, o DIPOA deve analisar os documentos e emitir parecer conclusivo a respeito do reconhecimento da equivalência e adesão ao Sistema, **no prazo de 30 (trinta) dias.** (NR)

**Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal que já possuem adesão ao SISBI ficam dispensados da apresentação dos respectivos documentos.** (NR)

## Seção II

### Dos Municípios

Art. 7º Os Serviços de Inspeção Municipais que pretendem aderir ao SISBI-POA devem apresentar aos Estados correspondentes, quando estes já estiverem aderidos, os mesmos documentos citados no artigo 5º e 12, desta Instrução Normativa.

Art. 8º Os Serviços de Inspeção Estaduais aderidos ao SISBI-POA devem realizar avaliações documentais e auditorias operacionais nos Serviços de Inspeção Municipais para verificar a equivalência com vistas à adesão ao Sistema.

§1º Após a verificação da equivalência dos Serviços de Inspeção Municipais pelos respectivos Serviços de Inspeção Estaduais aderidos, a documentação deve ser encaminhada para avaliação e parecer conclusivo do DIPOA sobre o reconhecimento da equivalência com vistas à adesão ao Sistema, **no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)**

§2º Enquanto os Serviços de Inspeção Estaduais não estiverem aderidos, os Serviços de Inspeção Municipais respectivos ~~devem~~ **podem** solicitar adesão diretamente ao DIPOA. (NR)

### Seção III

#### Dos Consórcios Públicos

Art. 9º Os Consórcios Públicos previstos nesta Instrução Normativa podem ser compostos, individualmente por Estados ou Municípios ou pela união de ambos.

Art. 10 A documentação exigida dos Consórcios Públicos é a mesma citada nos artigos 5º e 12 com as seguintes peculiaridades:

I – apresentação da documentação referente à criação do consórcio, devidamente aprovada pelos entes participantes;

II – a legislação deve ser uniformizada pelos entes da Federação participantes;

~~III – a listagem de médicos veterinários e auxiliares de inspeção deve ser composta por servidores públicos de carreira cedidos pelos Estados ou Municípios integrantes do Consórcio Público;~~

**III – a listagem de médicos veterinários inspetores e auxiliares de inspeção a serviço do Consórcio Público; (NR)**

IV – o plano de trabalho deve conter as informações referentes a todos os Serviços de Inspeção participantes e os respectivos estabelecimentos; e

V – a programação, os cronogramas e as ações devem ser estabelecidos pela coordenação dos Serviços de Inspeção do consórcio.



Art. 11 Os Consórcios Públicos devem solicitar adesão ao SISBI-POA da seguinte forma:

I – Quando compostos por Estados e pelo Distrito Federal ou por Estados, Distrito Federal e Municípios, apresentam os documentos ao DIPOA;

II – Quando compostos por Municípios do mesmo Estado, apresentam os documentos ao Serviço de Inspeção Estadual correspondente; e

III – Quando compostos por Municípios de mais de um Estado, apresentam os documentos ao DIPOA.

#### Seção IV

##### Das indicações de estabelecimentos

Art. 12 O Serviço de Inspeção, quando da indicação de um estabelecimento registrado para inclusão no SISBI-POA, deve apresentar os seguintes documentos:

I – requerimentos dos estabelecimentos indicados para inclusão ao SISBI-POA, conforme modelo previsto no anexo III;

II – laudos técnicos dos estabelecimentos indicados elaborados pelo Serviço de Inspeção, conforme modelo previsto no anexo IV.

## CAPÍTULO II

### DA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

Art. 13 Os Serviços de Inspeção dos Estados e Municípios devem ter a adesão concedida, juntamente com os estabelecimentos indicados, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, devendo manter e aperfeiçoar, sistematicamente, seus procedimentos visando a proteção da saúde pública e os interesses dos consumidores.

§ 1º Os Serviços de Inspeção devem ter a adesão formalizada por meio da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º Antes de iniciar o comércio de seus produtos ~~no território nacional~~ em outras unidades da federação, os estabelecimentos indicados devem ser incluídos no cadastro nacional do SISBI-POA e adequar os rótulos dos produtos, como previsto na legislação vigente. (NR)

Art. 14 Após a adesão dos Serviços de Inspeção, novos estabelecimentos devidamente registrados podem ser indicados a qualquer momento para inclusão no cadastro nacional do SISBI-POA desde que atendidos os requisitos previstos no art. 12 desta Instrução Normativa.

Art. 15 Desde que haja solicitação formal, o MAPA ~~deve~~ **poderá** apoiar e cooperar tecnicamente com os Estados, da mesma forma que os Estados ~~devem~~ **poderão** apoiar os Municípios. (NR)

Parágrafo Único. Os Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais podem solicitar visitas técnicas, em caráter de orientação, a fim de construir seus planos de trabalho, reunir documentação necessária e adequar seus procedimentos.

Art. 16 Os dados e as informações devem ser, sistematicamente, atualizadas na base de dados do Serviço de Inspeção e, quando necessário, no Sistema de Informações Gerenciais do SISBI-POA.

Art. 17 Para fortalecer os Serviços de Inspeção aderidos, projetos específicos podem ser desenvolvidos por um ou mais níveis de governo com eventual participação de instituições parceiras.

### CAPÍTULO III DAS AVALIAÇÕES

Art. 18 As avaliações, **de caráter orientativo e opinativo**, dos Serviços de Inspeção aderidos, devem ocorrer de forma sistemática e uniforme, com frequência mínima anual, **e obrigatoriamente comunicada oficialmente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, visando o aperfeiçoamento contínuo do SISBI-POA.

Parágrafo único. **Concluído o processo de adesão**, a primeira avaliação dos Serviços de Inspeção Estaduais deve ocorrer em até 30 (trinta) dias ~~após a adesão~~. (NR)

Art. 19 A competência para avaliar os Serviços de Inspeção aderidos é:

I – Do DIPOA, quando se tratar de Serviços de Inspeção Estaduais ou Distrital isolados, Consórcios Públicos que envolvam pelo menos um Estado ou o Distrito Federal e Consórcios Públicos de Municípios de Estados diferentes;

II – Dos Serviço de Inspeção Estaduais, quando se tratar de Serviços de Inspeção Municipais isolados ou Consórcios Públicos de Municípios do mesmo Estado.

§1º Nos casos das auditorias do DIPOA nos Serviços de Inspeção Estaduais, deve ser avaliada uma amostra dos Serviços de Inspeção Municipais.

§2º Amostras representativas dos estabelecimentos indicados devem ser auditadas com foco na atuação dos Serviços de Inspeção, mediante critérios pré-estabelecidos no Manual a ser editado na forma do art. 27 desta Instrução Normativa.(NR)

Art. 20 Para efeito de auditoria os Serviços de Inspeção devem dispor de registros auditáveis referentes aos requisitos definidos no art. 5º dessa Instrução Normativa.

Art. 21 As avaliações devem seguir a seguinte metodologia:

I – Envio de questionário pelo DIPOA ao Serviço de Inspeção a ser auditado para levantamento de informações técnicas conforme modelo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;

II – Preenchimento do questionário pelo Serviço de Inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do respectivo Ofício; (NR)

III – Análise pelo DIPOA dos questionários preenchidos pelo Serviço de Inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos referidos documentos; (NR)

IV – Planejamento da auditoria pelo DIPOA e comunicação oficial ao Serviço de Inspeção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando o plano de auditoria e a respectiva equipe auditora; (NR)

V – Execução da auditoria pelo DIPOA na sede e em amostra dos estabelecimentos indicados, em conformidade com o Manual ser editado na forma do art. 27 desta Instrução Normativa, com foco na atuação do Serviço de Inspeção; (NR)

VI – Elaboração de relatórios preliminares de auditoria e envio ao Serviço de Inspeção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar de encerramento da auditoria; (NR)

VII – Apreciação e considerações a respeito do relatório pelo Serviço de Inspeção, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para resposta, a contar do recebimento oficial do relatório; (NR)

VIII – Análise das considerações do Serviço de Inspeção e elaboração dos relatórios finais de auditoria pelo DIPOA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da resposta; (NR)

IX – Publicação dos relatórios finais pelo DIPOA e envio ao Serviço de Inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

X – Elaboração de plano de ação pelo Serviço de Inspeção, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do relatório conclusivo; (NR) e

XI – Recebimento e análise pelo DIPOA do plano de ação do Serviço de Inspeção, que deverá manifestar-se no prazo de até 60 (sessenta) dias. (NR)



Parágrafo Único. Os planos de ação devem ser entregues pelos Serviços de Inspeção em até ~~trinta dias~~ **sessenta** dias após a publicação dos relatórios finais e usados, complementarmente aos questionários, nas avaliações seguintes e podem servir como parâmetros para celebração de convênios que visem estruturação e custeio das atividades inerentes aos Serviços de Inspeção. (NR)

Art. 22 Constatadas ~~inconformidades~~ **não conformidades** que comprometam os objetivos do SISBI-POA e do SUASA, o Serviço de Inspeção ~~poderá perder a prerrogativa de indicação de novos estabelecimentos, ser temporariamente suspenso ou excluído do SISBI-POA, juntamente com os estabelecimentos por ele indicados~~ **poderá ser penalizado na forma da lei, assegurado o Contraditório e da Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** (NR)

Parágrafo Único. As irregularidades constatadas durante as auditorias devem ser indicadas ~~nes~~ **por meio** de relatórios de auditoria e comunicadas diretamente ao DIPOA para emissão de parecer final, ~~sobre sanção~~ **indicando as medidas** a serem adotadas em cada caso, **observado o caput deste artigo.** (NR)

Art. 23 As auditorias devem ser realizadas por equipes devidamente capacitadas, indicadas pelo DIPOA, compostas por auditores dos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POA.

Parágrafo único. Os auditores-líderes das equipes devem ser servidores públicos de carreira das esferas de governo competentes para a realização de cada avaliação, como previsto no art. 19 desta Instrução Normativa.

Art. 24 Desde que haja solicitação formal, o DIPOA pode colaborar nas avaliações realizadas pelos Serviços de Inspeção Estaduais nos Serviços de Inspeção Municipais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O MAPA, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, responsáveis pelos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POA, devem garantir acesso facilitado às informações relativas às atividades de inspeção, estabelecimentos e produtos e, com registros atualizados ~~e de forma compreensível à população.~~

Art. 26 O DIPOA deve criar mecanismos interinstitucionais que contribuam para adequação e aperfeiçoamento dos Serviços de Inspeção aderidos ao Sistema.

Art. 27 Um manual com orientações básicas para organização e aperfeiçoamento dos Serviços de Inspeção deve ser publicado em até 90 dias após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 28. Todos os procedimentos, determinações e políticas adotadas em relação ao SISBI-POA deverão, obrigatoriamente, serem submetidas à prévia deliberação e aprovação do Comitê Técnico Consultivo do SISBI/SUASA. (NR)

Art. 29. Compete ao DIPOA/MAPA custear as despesas inerentes às auditorias realizadas nas diferentes esferas de competência, por intermédio de Convênios ou instrumentos congêneres. (NR)

Art. 30 Fica revogada a Instrução Normativa nº 36, de 20 de julho de 2011.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU